



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.488 - RN (2013/0305431-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : SYLVIA VIRGINIA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. URV. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A pretensão recursal reside na reforma do acórdão estadual que julgou procedente a ação rescisória da recorrida, para afastar a compensação das perdas salariais com reajustes previstos em leis posteriores à conversão da moeda em URV.

2. *"Esta Corte firmou o entendimento de que, se o acórdão que julga o mérito de ação rescisória reconhece a existência de violação à Constituição Federal, ele está sujeito a controle por recurso extraordinário, e não por recurso especial, haja vista que a ofensa a normas infraconstitucionais em casos tais é apenas reflexa, subordinada à violação de preceito constitucional. Precedentes."* (AgRg no REsp 1139395/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013).

3. O Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, fundamentou-se na impossibilidade de violação das garantias constitucionais previstas nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, 37, XV da Constituição Federal.

4. O impedimento contido na Súmula 343/STF não se impõe às ações rescisórias que versam acerca de matéria constitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.488 - RN (2013/0305431-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : SYLVIA VIRGINIA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementados (fls. 258 e 295, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. URV. DECISÃO RESCINDENDA QUE DETERMINA COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES SALARIAIS POSTERIORES À CONVERSÃO DA MOEDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA NA ADIN/MC 2.323. PRECEDENTES DO TJRN.VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URV. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRAVA NAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA AINDA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJ SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS. PODERES DO RELATOR PARA GARANTIR A EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 557 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 478, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. URV. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Aduz o agravante que "a questão concernente ao cabimento da ação rescisória pelo art. 485, V, do CPC, não é de cunho constitucional, mas de natureza legal, motivo pelo qual seu controle compete ao Superior Tribunal de Justiça e não ao Supremo Tribunal Federal, entendimento este, aliás, já cristalizado na jurisprudência deste último" (fls. 490/491, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.488 - RN (2013/0305431-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. URV. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. A pretensão recursal reside na reforma do acórdão estadual que julgou procedente a ação rescisória da recorrida, para afastar a compensação das perdas salariais com reajustes previstos em leis posteriores à conversão da moeda em URV.

2. *"Esta Corte firmou o entendimento de que, se o acórdão que julga o mérito de ação rescisória reconhece a existência de violação à Constituição Federal, ele está sujeito a controle por recurso extraordinário, e não por recurso especial, haja vista que a ofensa a normas infraconstitucionais em casos tais é apenas reflexa, subordinada à violação de preceito constitucional. Precedentes."* (AgRg no REsp 1139395/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013).

3. O Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, fundamentou-se na impossibilidade de violação das garantias constitucionais previstas nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, 37, XV da Constituição Federal.

4. O impedimento contido na Súmula 343/STF não se impõe às ações rescisórias que versam acerca de matéria constitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a pretensão recursal reside na reforma do acórdão estadual que julgou procedente a ação rescisória da recorrida, para afastar a compensação das perdas salariais com reajustes previstos em leis posteriores à conversão da moeda em URV.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da impossibilidade de analisar, em recurso especial, a violação do art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

É o que ocorre na hipótese dos autos conforme se infere tanto da leitura da inicial como do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 262 e 264, e-STJ):

"Conforme consignado no a decisão acórdão embargado a matéria discutida nesta ação já é bastante conhecida desta Corte de Justiça por ter sido analisada em inúmeros outros julgados análogos a este, decorrentes da violação a vários dispositivos da Carta da República, além de outros que constam da legislação federal e estadual, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Na verdade, também já há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a hipótese de compensação entre os valores obtidos em razão das perdas salariais no momento da conversão da URV e os reajustes remuneratórios posteriores e a limitação temporal.

(...)

A impossibilidade de compensação decorre do fato desses valores terem natureza jurídica distinta, conforme reconhecido pelo S.T.F. na medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.323, com força vinculante em razão do disposto no art. 102, § 2º, da Carta da República.

Assim, fica caracterizada a violação a literal disposição de lei, especialmente o disposto no arts. 5º, caput, 7º, inciso VI, 22, inciso VI, 37, inciso XV, todos da Carta da República, bem como ao que dispõe a Lei 8.880/1994."

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL. ÚLTIMA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO. DUPLA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido para que seja reconhecida a ocorrência de decadência em relação ao ajuizamento da ação rescisória não pode ser acolhido, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou controvérsia nesse sentido, caracterizando a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Tendo o acórdão objeto da ação rescisória julgado o conflito de interesses com fundamento essencialmente constitucional, afastando a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, ao definir a possibilidade de creditamento do IPI baseando-se na interpretação dos arts. 150, § 6º e 153, § 3º, incisos I e II, da Constituição Federal, exsurge o necessário controle judicial por meio do recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a), e não por recurso especial.

3. Na ação rescisória, não pode haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e outra no Juízo rescisório.

4. Recursos especial do PARTICULAR não conhecido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL não provido.

(REsp 1259313/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ACÓRDÃO QUE RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DE DETERMINADA NORMA - SUJEIÇÃO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, se o acórdão que julga o mérito de ação rescisória reconhece a existência de violação à Constituição Federal, ele está sujeito a controle por recurso extraordinário, e não por recurso especial, haja vista que a ofensa a normas infraconstitucionais em casos tais é apenas reflexa, subordinada à violação de preceito constitucional. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1139395/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

Registre-se, outrossim, que a Súmula 343/STF dispõe que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Todavia, referido entendimento não se impõe às ações rescisórias que versam acerca de matéria constitucional, como ocorre no presente caso.

Como já dito, o Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, fundamentou-se na impossibilidade de violação das garantias constitucionais previstas nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, 37, XV da Constituição Federal.

Inaplicável, portanto, a Súmula 343/STF à espécie.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 485, INC. V DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não difere do entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte Superior, no sentido de que não se aplica o óbice da Súmula 343/STJ às Ações Rescisórias cujo objeto da controvérsia envolve matéria de índole constitucional.

2. No presente caso, a Fazenda Nacional ajuizou Ação Rescisória (art. 485, inc. V do CPC), na qual alegou violação, dentre outros dispositivos, ao art. 150, inc. VI, alínea c da Constituição Federal, tendo o Tribunal a quo decidido, em consonância com julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 202.700/DF, que as entidades fechadas de previdência privada não estão entre as entidades beneficiadas pela imunidade prevista no referido dispositivo constitucional. Há razão suficiente, portanto, para afastar a incidência, in casu, do óbice consolidado na Súmula 343/STF.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 69.177/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 17/10/2013)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. SÚMULA 343/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE.

1. *De acordo com a jurisprudência do STJ, a Súmula 343/STF não se aplica aos casos em que a controvérsia travada diz respeito à interpretação de questão constitucional.*

2. *O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual se conclui que a isenção da COFINS por ela concedida (art. 6º, II) veio a ser legitimamente revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96.*

3. *Em face desse entendimento, a Primeira Seção vem desconstituindo acórdãos que não reconhecem a aludida revogação, por ofensa literal aos arts. 97, 102, III, e 105, III, da CF. Precedentes: AR 3.782/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/10/2012; AR 3.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2011; AR 4.173/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2011; AR 3.747/RS, Rel. Ministro castro Meira DJe 22/11/2010; entre outros.*

4. *Ação rescisória procedente.*

(AR 4.337/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 28/06/2013)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0305431-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.488 / RN

Números Origem: 1040118569 20080094049 20080094049000100 20080094049000101 20080094049000200
20080094049000300 20080094049000400 200801488548

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : SYLVIA VIRGINIA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : SYLVIA VIRGINIA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.